



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13819.000640/94-18
Recurso nº : 130.837
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1989
Recorrente : SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A .
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.313

IRPJ – GLOSA DE DESPESA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – A nota fiscal concedida por terceiro para embasar pagamento pela suposta prestação de serviço por outra pessoa não pode ser aceita como documento hábil e idôneo para garantir a sua dedutibilidade.

IRPJ – GLOSA DE DESPESA – SERVIÇO NÃO PRESTADO – Se restar comprovado pela investigação da autoridade fiscal que não houve a prestação do serviço pela emitente da nota fiscal, fica evidenciada a situação de que houve fornecimento de nota de favor e que a despesa respectiva deve ser glosada.

IRPJ – GLOSA DE DESPESA – SERVIÇO PRESTADO – A mera alegação da fiscalização de que o contribuinte não trouxe elementos específicos para comprovar o serviço de fretamento de aeronave, tais como registro no DAC e ticket coletivo, não é suficiente para glosar-se a respectiva despesa.

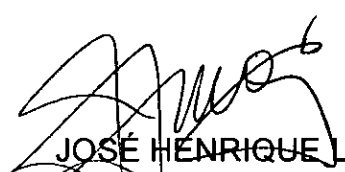
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da tributação a glosa de despesas relativa ao fornecedor American Lloyd do Brasil, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 13819.000640/94-18
Acórdão nº : 108-07.313



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Processo nº : 13819.000640/94-18
Acórdão nº : 108-07.313

Recurso nº : 130.837
Recorrente : SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A .

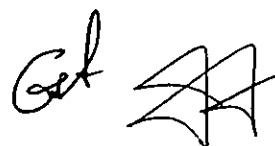
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para lançamento de IRPJ, CSSL e IRFonte (DL 2065/83, art. 8º) referentes ao ano-base de 1988, exercício de 1989 (fls. 362/373), em razão da constatação de **majoração irregular de custos** da empresa, por meio de utilização de notas fiscais frias e emitidas por firma inexistente, conforme se verifica da Informação Fiscal de fls. 01/27.

A fiscalização iniciou-se por meio do Ofício nº 2796/93 (fls. 30), que aponta irregularidades da autuada no pagamento relativo à nota fiscal de serviços nº 096, de 22.08.88, no valor de CZ\$ 5.001.797,00, emitida por INTERMERCHANT BANKING PROMOÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA. (fls. 28/50, 57/84, 343/349). Consta também dos autos os resultados dos exames da fiscalização, relativos aos títulos emitidos pelas empresas MTU MOTORES DIESEL LTDA. (fls. 85/86, 90, 103/114, 126, 165/172, 241/255, 256/273), AMERICAN LLOYD DO BRASIL – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE VIAGENS LTDA. (fls. 87, 91/95, 273/279, 285/288, 302/309, 340), e CITC – BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR S/A (fls. 310/318, 322, 334/337).

A nota fiscal do **INTERMERCHANT** foi glosada porque os serviços discriminados não foram prestados à recte. em face de:

- A referida fatura fez parte do inquérito policial contra Antônio Rioko Nakama, em decorrência de uso de documento falso e falsificação de moeda. Nesse inquérito, o acusado declarou ter efetuado a intermediação da venda de uma nota fiscal de serviços emitida pela INTERMERCHANT, no valor de CZ\$ 5.001.795,00, afirmando que tal quantia não correspondia a nenhuma operação realizada entre a recte. e tal empresa. Foi declarado, outrossim, que a

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gel' and the other a stylized 'AA'.

Processo nº : 13819.000640/94-18
Acórdão nº : 108-07.313

negociação foi feita a pedido de José Carlos Cardoso Fernandes, e que recebeu a comissão de 2,5% sobre o valor da nota;

- O gerente financeiro da recte. declarou à Polícia Civil que o Sr. José Carlos foi contratado para prestar à SULZER serviços de registro de capital estrangeiro perante o Banco Central do Brasil, o que foi confirmado pelo Sr. José Carlos. Houve uma contradição no depoimento do gerente financeiro, que, em princípio, afirmou que o Sr. José Carlos prestava serviços à recte. desde 1982, e, em outro momento, declarou ter sido este serviço o primeiro e único que lhe foi prestado pelo Sr. José Carlos;
- O Sr. José Carlos declarou que recorreu à INTERMERCHANT para que pudesse receber seus honorários, vez que a recte. teria exigido apresentação de nota fiscal emitida por pessoa jurídica do ramo de assessoria e consultoria, sendo certo que a empresa que ele havia constituído ainda não estava registrada;
- O dossiê de documentos apresentados pela recte. à fiscalização, relativo ao pedido de registro de capital estrangeiro perante o Banco Central, não contém nenhuma evidência da participação do Sr. José Carlos na prestação dos serviços;
- Por meio de diligência feita pela fiscalização no endereço constante da nota fiscal, constatou-se que (i) a INTERMERCHANT BANKING PROMOÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA. não se encontrava mais estabelecida no local, sendo incerto o seu estabelecimento, e (ii) o CGC consignado na fatura pertencia a uma outra empresa, denominada Intermerchant Banking Imp. e Exp. Ltda., e também desaparecida.

As notas fiscais da **MTU** correspondem à manutenção e intermediação de venda à PETROBRÁS. Segundo a fiscalização tais serviços não existiram, pois:

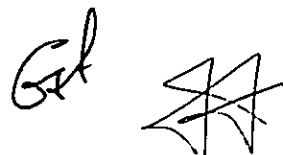


Processo nº : 13819.000640/94-18
Acórdão nº : 108-07.313

- As horas imputadas não encontram correspondência ao custo da MTU (integrado à contabilidade);
- O funcionário Ivanildo Lima Silva (encarregado de montagem de motores), que trabalhava na MTU há 16 anos, declarou que desconhecia a recte., bem como a prestação de serviços que lhe foi noticiada;
- A empresa que prestava serviços de manutenção das máquinas à recte., desde 1986, com exclusividade, era a MS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA. – ME;
- Os serviços de intermediação de vendas dos produtos da recte. são inverossímeis, pois a PETROBRÁS era, à época da contratação da MTU, e desde há muito tempo, importante cliente da recte., ao passo que a MTU jamais foi fornecedora da PETROBRÁS.

No que diz respeito à nota fiscal emitida pela **CITC**, a fiscalização glosou as despesas relativas aos serviços nela discriminados, diante da constatação de que a prestação de serviços consistiu na intermediação de negócios de comércio exterior, dos quais a recte. efetivamente não participou.

As despesas incorridas com os pagamentos efetuados à **AMERICAN LLOYD**, relativas ao fretamento de aeronaves para locomoção de técnicos, representantes e gerentes à Bacia do Rio São Francisco, visando a execução de projeto de instalação de bombas de água, foram glosadas pelo Fiscal, mediante o entendimento de que:



Processo nº : 13819.000640/94-18
Acórdão nº : 108-07.313

- As faturas e respectivos recibos são documentos de emissão aleatória e estranhos ao universo de operações da empresa, pois a numeração das faturas não segue a seqüência numérica das faturas emitidas pela AMERICAN LLOYD; e
- Com base na premissa acima, concluiu o Fiscal que as faturas são documentos de teor fictício, que não correspondem ao objeto nelas declarado, constituindo-se, portanto, “notas frias”.

A autuada trouxe os seguintes argumentos na sua impugnação de fls. 391/532:

- a) a autoridade autuante não poderia efetuar o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, por força do Mandado de Segurança impetrado perante a 14ª Vara da Justiça Federal (proc. nº 89.0018832-1), em que teve reconhecida a inexigibilidade da contribuição referente ao ano-base de 1988, exercício de 1989;
- b) em relação à nota fiscal emitida pela INTERMERCHANT: (i) foram contratados os serviços do Sr. José Carlos Fernandes para atualização do registro de capital perante o Banco Central do Brasil, e que os mesmos foram efetivamente prestados, em conformidade com a documentação acostada aos autos; (ii) o pagamento foi efetuado por meio de remessa interbancária pelo Banco Nacional S/A, Ag. Rudge Ramos, de acordo com a autorização do depósito bancário; (iii) segundo alegação do Sr. José Carlos Fernandes, a fatura emitida pela INTERMERCHANT decorreu do seu trabalho em conjunto com aquela empresa, sendo por ele desconhecida a investigação policial noticiada pelo Fiscal;
- c) em relação à nota fiscal emitida pela CITC BRASIL: não procede a alegação do Agente Fiscal de que os serviços não foram prestados por esta empresa, pois, ao contrário do entendimento da fiscalização, tais serviços fizeram parte de um programa da autuada no sentido de melhor aproveitamento das condições do



Processo nº : 13819.000640/94-18
Acórdão nº : 108-07.313

mercado internacional. Foi anexada documentação referente à contratação e pagamento dos respectivos serviços prestados;

- d) em relação às notas fiscais emitidas pela MTU MOTORES: a relação comercial com a MTU teve por objeto a revisão originária da compra de um gerador elétrico, cuja entrega não foi realizada. Os serviços de revisão foram realizados, porém, para que não fossem devolvidos os montantes já pagos à MTU a título de compra do referido equipamento, a autuada repactuou o contrato com esta empresa, para que a mesma intermediasse uma venda de duas bombas centrífugas de sua fabricação junto à PETROBRÁS. Foi paga à MTU, a título de comissão, a importância de CZ\$ 74.066.900,00;
- e) em relação às faturas emitidas pela AMERICAN LLOYD: a autuada esteve envolvida com projeto para instalação de suas bombas de água na bacia do Rio São Francisco e, para locomoção de seus gerentes, técnicos e representantes, resolveu fretar aeronaves por intermédio da empresa em questão. Em razão disso, improcede a alegação do Fiscal de que tais despesas são desnecessárias, vez que obviamente direcionadas a sua atividade operacional;
- f) contesta a aplicação de juros moratórios com base na TRD, os quais deveriam ser calculados em 1% ao mês e sem incidência sobre o valor da multa; e
- g) por fim, pleiteia a realização de perícia contábil para comprovação dos fatos narrados.

Às fls. 525/531 a autuada anexa cópia do acórdão desta Oitava Câmara do 1º CC, proferido nos autos do processo nº 13919.000639/94-21, por meio do qual foi cancelado auto de infração lavrado contra ela, tendo por objeto a glosa de despesas relativas à prestação de serviços referentes ao exercício de 1989.



Processo nº : 13819.000640/94-18
Acórdão nº : 108-07.313

No acórdão de fls. 535/547 a Delegacia de Julgamento em Campinas indeferiu o pedido de realização de perícia, por desatendimento dos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, e também por julgar desnecessária sua realização, diante das provas acostadas aos autos.

O lançamento foi julgado procedente em parte, excluindo-se (i) a exigência fiscal relativa à CSSL; (ii) a qualificação da multa de ofício exigida sobre o crédito tributário de IRPJ decorrente da glosa de despesa com serviços de intermediação prestados pela CITC BRASIL; (iii) o valor de CZ\$ 49.958.805,68 da base tributável do IRRF, referente ao ano-base de 1988, correspondente à intermediação efetuada pela CITC Brasil; e (iv) a TRD como juros de mora, calculada sobre todas as exigências fiscais de IRPJ, CSSL e IRRF, computada no período compreendido entre 4.2.91 a 29.7.91.

No recurso de fls. 551/554 a recte. reitera o arrazoadado constante da impugnação, incluindo-se a argumentação relativa à impropriedade do lançamento da CSSL, cuja exigência fiscal foi cancelada integralmente pela DRJ em Campinas.

Às fls. 584/585 consta o despacho decisório nº 01/02 da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo Campo, em que foi proposta a negativa de seguimento do recurso voluntário, por falta do depósito recursal, prestação de garantia ou arrolamento de bens, nos termos do Decreto nº 3.717/01.

Após o recebimento do comunicado de cobrança do crédito tributário (fls. 587/590), a autuada anexou aos autos cópia da liminar concedida pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Justiça Federal em São Bernardo do Campo nos autos do Mandado de Segurança – processo nº 2002.61.14.001298-7, para o fim de ser processado o recurso voluntário independentemente quaisquer exigências, além da temporaneidade.



Processo nº : 13819.000640/94-18
Acórdão nº : 108-07.313

Às fls. 600/607, consta a informação de que a liminar foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, porém, posteriormente, às fls. 609/613, há cópia da sentença proferida nos autos do referido Mandado de Segurança, julgando procedente a ação.

É o Relatório.



Processo nº : 13819.000640/94-18
Acórdão nº : 108-07.313

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Encontram-se presentes no processo os requisitos de admissibilidade do recurso, e portanto deve ser conhecido.

Não vejo como endossar os argumentos trazidos pela recte. para sustentar a dedutibilidade das despesas relativas às notas fiscais/faturas emitidas pelas empresas INTERMERCHANT BANKING PROMOÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA., MTU MOTORES DIESEL LTDA. e CITC – BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR S/A.

Com efeito, a nota fiscal emitida pela INTERMERCHANT fez parte do inquérito policial noticiado nos autos, por meio do qual foi demonstrada a inidoneidade do referido documento.

Ademais, a participação do Sr. José Carlos Cardoso ou da INTERMERCHANT, como prestadores dos serviços de assessoria para registro de capital estrangeiro, não foi comprovada pela recte.

Acresça-se, ainda, que, em diligência fiscal efetuada no endereço constante da nota, constatou-se que (i) a empresa emitente não estava estabelecida no local, sendo incerta sua localização naquela época, e (ii) o CGC consignado na fatura era correspondente a uma outra empresa, denominada Intermerchant Banking Imp. e Exp. Ltda., e também desaparecida.



Processo nº : 13819.000640/94-18
Acórdão nº : 108-07.313

Assim, entendo que não restou comprovada a prestação de serviços objeto da nota fiscal da INTERMERCHANT, razão pela qual mantenho a glosa da respectiva despesa, bem como a aplicação da multa agravada.

Não restou também evidenciada pela recte. a efetividade dos serviços referentes às notas de emissão pela MTU MOTORES DIESEL LTDA.

Conforme acima relatado, tais notas dizem respeito a serviços de manutenção de equipamentos e intermediação de venda à PETROBRÁS.

Quanto aos serviços de manutenção, o trabalho fiscal foi realizado minuciosamente, de forma a verificar que (i) as horas imputadas não correspondiam ao custo da MTU (cuja contabilidade o mantinha integrado); (ii) a manutenção e revisão das máquinas da recte. era feita há muitos anos por outra empresa, em caráter de exclusividade; (iii) em depoimento prestado pelo encarregado da MTU, constatou-se que este funcionário, que trabalhava na empresa há 16 anos, jamais teve conhecimento do nome da recte. e dos serviços que teriam sido por ela prestados.

Em relação aos serviços de intermediação nas vendas da recte. à Petrobrás, há um fato que merece ser destacado, como bem observou a DRJ em Campinas: a MTU jamais foi fornecedora de equipamentos à Petrobrás, ao passo que a Petrobrás sempre foi importante cliente da recte. Tal circunstância indica que é inverossímil o pagamento de comissão à MTU para intermediação da venda dos equipamentos fabricados pela recte.

Aliado a esses aspectos, há também o fato de que a recte. não logrou comprovar, por meio da documentação acostada aos autos, a participação da MTU na negociação com a Petrobrás.

Portanto, mantenho a glosa das despesas relativas à MTU MOTORES DIESEL LTDA.



Processo nº : 13819.000640/94-18
Acórdão nº : 108-07.313

Quanto aos serviços prestados pela CITC BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR S/A, verifico que os serviços de comércio exterior foram efetivamente prestados por aquela empresa, porém não restou demonstrado nos autos ser a recte. a beneficiária de tais serviços.

Tendo sido constatado pela fiscalização que a recte. não realizou nenhuma exportação de seus produtos, mas sim sua subsidiária, concordo com a glosa desta despesa, vez que desnecessária à atividade da autuada e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Por outro lado, considero legítima a dedutibilidade das despesas relativas às faturas emitidas pela AMERICAN LLOYD DO BRASIL – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE VIAGENS LTDA., correspondentes ao fretamento de aeronaves.

Tal fretamento, que teve por finalidade a locomoção dos funcionários da recte. que estavam envolvidos no projeto de execução de bombas de água na Bacia do Rio São Francisco, corresponde a uma despesa necessária à atividade operacional da empresa.

Ademais, a despesa está discriminada nas notas fiscais (cuja falsidade não foi alegada pela fiscalização), tendo ocorrido o respectivo pagamento.

Ora, o fato de a AMERICAN LLOYD não ter atendido a todas intimações do fisco para apresentação de documentos, ou mesmo de eventualmente ter omitido receitas (pois as faturas não constavam de seu Diário), não é suficiente para a conclusão do Fiscal.

Assim, mediante a prova da ocorrência das despesas incorridas a título de pagamentos à AMERICAN LLOYD, está legitimado o direito da recte. à sua dedução para apuração do lucro real do exercício.

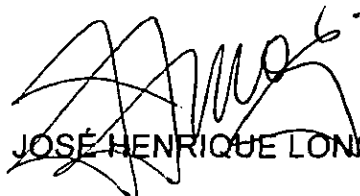


Processo nº : 13819.000640/94-18
Acórdão nº : 108-07.313

A jurisprudência firmada por esse Conselho de Contribuintes já está pacificada no sentido de que "*comprovada nos autos a efetiva prestação dos serviços contratados, bem como seu regular pagamento, improcedente a glosa efetuada*"¹

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação do IRPJ e seus reflexos os valores relativos ao fornecedor AMERICAN LLOYD DO BRASIL – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE VIAGENS LTDA., no valor de CZ\$ 116.585.800,00.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


JOSÉ HENRIQUE LONGO



¹ 1º CC – Terceira Câmara – Acórdão 103-19917 – DOU 8.10.99